



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMONÉSIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.385.120/0001-10 - E-mail: [pmsim2@yahoo.com.br](mailto:pmsim2@yahoo.com.br)

## LEI MUNICIPAL Nº. 1173/2011.

*“Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM – Simonésia e dá providências.”*

**O povo do Município de Simonésia através do seu representante legal na Câmara Municipal aprovou e a Prefeita Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:**

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal e Vegetal de Simonésia – SIM - SIMONÉSIA, nos termos da Art. 23, incisos II e VII da CF/88 e da Lei Federal 7889/1989.

§ 1º - O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal e Vegetal de Simonésia será designado, sempre que conveniente pela sigla SIM - SIMONÉSIA.

§ 2º - A coordenação e as atividades de inspeção industrial e sanitária de produtos de Origem Animal e Vegetal deverão ser efetuadas por profissionais habilitados.

Art. 2º - Fica obrigado à prévia inspeção industrial e sanitária e ao Alvará de Registro no Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal e Vegetal de Simonésia, respectivamente, todos os produtos de Origem Animal e Vegetal, assim como os estabelecimentos instalados no Município de Simonésia, que produzam matéria-prima, abatem, manipulem, beneficiem, transformem, industrializem, fracionem, preparem, transportem, acondicionem ou embalem produtos de origem animal e vegetal, suscetíveis de comercialização.

§ 1º - Satisfeitas as exigências fixadas na presente Lei, SIM -SIMONÉSIA autorizará a expedição do "Termo de Liberação", do qual constará o número de registro, nome da firma, classificação do estabelecimento e outros detalhes necessários.

§ 2º - Estão sujeitos à rotulagem no SIM-SIMONÉSIA, todos os produtos de Origem Animal e Vegetal, que tenham sido de alguma forma beneficiados e/ou transformados, nos termos do presente artigo.

§ 3º - O Alvará de Registro dos estabelecimentos será válido enquanto satisfizer as exigências legais, e o Certificado de Registro dos produtos de origem animal e vegetal terá validade de 02 (anos) anos, ambos devendo ser renovados nos termos de regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo Municipal.

§ 4º - Excetuam-se da aplicação da presente lei as lanchonetes, bares, restaurantes e similares bem como os estabelecimentos varejistas que não trabalhem no sistema de auto-serviço de produtos de Origem Animal e Vegetal fracionados.

*Publicação no átrio da Prefeitura  
De 30/06/2011 a 15/07/2011*

121  
06 07 2011 1  
16:00hrs



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMONÉSIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.385.120/0001-10 - E-mail: [pmsim2@yahoo.com.br](mailto:pmsim2@yahoo.com.br)

I - Entende-se por auto-serviço o sistema de comercialização de produtos de origem animal e vegetal fracionados, manipulados e embalados na ausência do consumidor e que fiquem expostos à disposição dos clientes.

Art. 3º - Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente através do SIM-SIMONÉSIA:

- I - A classificação dos estabelecimentos;
- II - As condições e exigências para registros dos estabelecimentos;
- III - A higiene dos estabelecimentos;
- IV - A inspeção "ante" e "post mortem" dos animais destinados ao abate;
- V - A inspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de Origem Animal e Vegetal, durante as diferentes fases da industrialização, nos postos e/ou entrepostos de comercialização ou manipulação e no transporte;
- VI - O registro de rótulos, obedecidas às exigências que disciplinam a matéria;
- VII - A carimbagem de carcaças e cortes de carnes, bem como a identificação e demais dizeres a serem impressos nas embalagens de outros produtos de Origem Animal e Vegetal atestando a inspeção realizada;
- VIII - Regulamentar e normatizar o transporte de produtos de origem animal e vegetal;
- IX - Outros recursos que se tornem necessários para maior eficiência da inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e vegetal.

Art. 4º. São considerados passíveis de beneficiamento e elaboração as seguintes matérias primas, seus derivados e subprodutos:

- I - Produtos apícolas;
- II - Ovos;
- III - Leite;
- IV - Carnes;
- V - Peixes, crustáceos e moluscos;
- VI - Microorganismos;
- VII - Outros produtos de Origem Animal e Vegetal.

Parágrafo Único - Os produtos de que trata este artigo, poderão ser comercializados no Município de Simonésia, cumpridos os requisitos desta lei, sendo previamente inspecionados pelo serviço municipal - SIM-SIMONÉSIA, ou por organismo equivalente de inspeção Estadual ou Federal.

Art. 5º - O controle sanitário dos rebanhos que geram matéria-prima para a produção artesanal de alimentos é obrigatório e deverá seguir orientação dos órgãos de defesa sanitária animal.

Art. 6º - Compete Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente através do Serviço de Inspeção Municipal - SIM - SIMONÉSIA, bem como à Vigilância Sanitária a execução de ações pertinentes ao cumprimento das normas de implantação, registro, funcionamento, orientação, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos.

121  
06 07 2011 2  
16:00hrs



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMONÉSIA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 18.385.120/0001-10 - E-mail: [pmsim2@yahoo.com.br](mailto:pmsim2@yahoo.com.br)

§ 1º - Nos casos de emergência em que ocorra risco à saúde ou ao abastecimento público, o Município poderá contratar especialistas, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, para atender aos serviços de inspeção prévia e de fiscalização, por tempo não superior a seis meses.

§ 2º - A competência do Serviço de Inspeção Municipal, de que trata o caput deste artigo, não afasta a competência da Vigilância Sanitária.

§3º - O Corpo técnico do SIM/SIMONESIA será composto com os seguintes profissionais:

- I - Um técnico agrícola
- II - Um médico veterinário;
- III - Um fiscal municipal
- IV - Um nutricionista.

Art. 7º - Os estabelecimentos de abate de animais e de processamentos de produtos de origem animal e vegetal no âmbito do Município de Simonésia deverão efetuar seu registro junto ao Serviço de Inspeção SIM/SIMONESIA para a comercialização dos mesmos.

§1º - O requerimento de registro deverá ser dirigido à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, na forma estabelecida em regulamento próprio, observadas as existências previstas no caput deste artigo e das leis que regulam a matéria no âmbito nacional e estadual.

§2º - A requerimento deverão ser juntados os seguintes documentos:

- I - Requerimento assinado pelo titular;
- II - Cópias de RG e CPF do titular
- III - Cópia do CNPJ quanto se tratar de pessoa jurídica ou CEI;
- IV - Cópia do cartão de produtor rural;
- V - Laudo de análise físico química da água utilizada no beneficiamento do produto quanto esta não for fornecida pela COPASA-MG;
- VI - Projeto arquitetônico ou croqui do local de funcionamento aprovado pelo SIM;
- VII - Outras exigências em caso de empresa de grande porte, na forma da Legislação da ANVISA e demais normas técnicas.

Art. 8º - Será criado um departamento específico de apoio técnico para auxiliar e dar suporte aos pequenos e médios produtores do Município.

Art. 9º - A caracterização de qualquer tipo de fraude, infração ou descumprimento desta Lei, sujeitará o infrator às sanções previstas no ato da regulamentação desta.

§ 1º - Constatadas irregularidades que tornem os produtos impróprios para o consumo, independentemente das sanções a serem estabelecidas por ato de regulamentação, o estabelecimento ficará sujeito a sanções, que vão desde a simples suspensão temporária

121  
06 07 2011 3  
16:00hrs



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMONÉSIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.385.120/0001-10 - E-mail: [pmsim2@yahoo.com.br](mailto:pmsim2@yahoo.com.br)

da licença de fabricação e destruição dos produtos condenados até a cassação definitiva do registro de fabricação do produto e do estabelecimento. As medidas cautelares só serão revogadas pelas autoridades sanitárias, quando atendida as exigências que determinaram a suspensão do processo de fabricação de tais produtos.

§ 2º - Todos os produtos impróprios para o consumo deverão ser desnaturados pelos SIM-SIMONESIA e destinados como subproduto, à alimentação animal ou incinerado conforme o grau de comprometimento determinado pelos exames realizados.

§ 3º - No caso de comprometimentos de natureza grave com produtos destinados a alimentação humana, o estabelecimento poderá ser interdito temporariamente ou definitivo.

Art. 10 - O SIM/SIMONESIA será composto exclusivamente por médicos veterinários e agentes de inspeção, sempre sob a coordenação de um médico veterinário.

Parágrafo Único - A regulamentação da presente lei estabelecerá as análises rotineiras necessárias para cada produto processado sem ônus para os produtores.

Art. 11 - As micros e pequenas empresas bem como, os empreendedores individuais estão sujeitos as determinações e sanções desta lei.

Art. 12 - Os estabelecimentos de abate de animais e de processamento de produtos comestíveis de origem animal e vegetal, abrangidos por esta Lei deverão:

- I - Manter livro oficial onde serão registradas as informações, as recomendações e as visitas do SIM/SIMONESIA, para fins de controle da produção;
- II - manter arquivo próprio, sistema de controle que permita confrontar, em qualidade e quantidade, o produto processado com o lote que lhe deu origem;
- III - outras formalidades exigidas em regulamento próprio.

Parágrafo Único - Os produtos de trata esta lei deverão ser transportados e armazenados em condições adequados para a preservação de sua qualidade e obedecendo as normas da vigilância sanitárias e as leis que regem a matéria.

Art. 13 - As instalações dos estabelecimentos de processamento de que trata a presente lei, respeitadas as normas de higiene e saúde pública previstas na Lei 0890/2000 e Código Sanitário.

Parágrafo Único - Na montagem das instalações, o proprietário deverá apresentar projeto arquitetônico, memorial descritivo e fluxograma operacional racionalizado de modo a facilitar o trabalho dentro das normas técnicas.

Art. 14 - Os produtos resultantes do processamento de que trata esta lei deverão ser embalados, quando necessário, com embalagens adequadas e produzidas por empresa credenciada nos órgãos técnicos competente.

121  
06 07 2011 4  
16:00hr 5



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMONÉSIA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 18.385.120/0001-10 - E-mail: [pmsim2@yahoo.com.br](mailto:pmsim2@yahoo.com.br)

§1º - O rótulo das embalagens:

- I – a marca comercial do produto;
- II – o CNPJ e o número de inscrição do SIM/SIMONESIA;
- III – o cartão de produtor quando se tratar de agricultor familiar ou produtor rural;
- IV – as informações preconizadas no código de defesa do consumidor;
- V – a indicação de que o produto é produzido pela agricultura familiar;
- VI – o peso e a medida quando for o caso;
- VII – data de fabricação ou prazo de validade;
- VIII – carimbo e/ou selo do SIM/SIMONESIA.

§2º - Quando forem comercializados a granel, os mesmos serão expostos ao consumo, acompanhados de folhetos e/ou folders contendo as informações previstas no parágrafo anterior.

§3º - Quando se tratar de convênio com a Secretaria de Estado da Agricultura ou outra entidade pública, a embalagem deverá vir acrescida do número do convênio e da instituição ou Entidade conveniada.

Art. 15 - Fica criado o Selo de Qualidade Municipal – SQM, conforme o Código de Postura para atendimento ao comércio de carnes bovinas e suínas e seus derivados e ainda, para os produtos de origem vegetal.

Parágrafo Único - Do selo e dos carimbos:

- I – O selo deverá ter a inscrição SIM/SIMONESIA, com o Brasão do Município de Simonésia ao centro;
- II – os carimbos de inspeção terão a inscrição SIM/SIMONESIA, com Brasão do Município de Simonésia ao Centro (feitos com a tinta atóxica de cor azul/roxa);

Art.16 - As pessoas envolvidas na manipulação e processamento de alimentos deverão apresentar atestado de saúde com validade anual, curso de manipulação de alimento.

Parágrafo Único - Os manipuladores e processadores de alimentos deverão usar uniformes próprios limpos, luvas, botas impermeáveis e gorros, além de outras exigências estabelecidas na Lei 0890/200.

Art.17 - Fica definido o prazo de seis meses para promover as adequações por parte dos comerciantes e produtores de carnes e de produtos de origem vegetal e seus derivados juntos ao SIM/SIMONESIA.

§1º - O mesmo prazo para as micro Empresas, Micro empreendedor individual – MEI e aos agricultores familiares.

§2º - Durante o prazo previsto no caput deste artigo o Serviço de Vigilância Sanitária Municipal promoverá encontros e inspeções de caráter informativo e educativo quanto ao conteúdo desta lei.

121  
06 07 2011 5  
16:00hrs



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMONÉSIA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 18.385.120/0001-10 - E-mail: [pmsim2@yahoo.com.br](mailto:pmsim2@yahoo.com.br)

Art.18 - Fica o Município autorizado a criar as condições necessárias para o funcionamento e bom desempenho do SIM/SIMONESIA quanto à infra-estrutura como também a pessoal, para a emissão do Selo de Inspeção Municipal.

Art.19 - As penalidades e infrações ao disposto nesta lei serão punidas administrativamente, sem prejuízo da ação penal, quando for o caso.

Art.20 - As infrações são atos que impedem, dificultam, burlam ou embaraçam a ação dos servidores investidos na função de inspeção municipal.

Art.21 - As penalidades administrativas a serem aplicadas após os prazos definidos nesta lei serão:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – apreensão e incineração dos produtos apreendidos;
- IV – interdição do estabelecimento até a devida regularização dentro do previsto no auto de infração;
- V – cancelamento do Registro caso não seja sanada as irregularidades identificadas.

Art. 22 – As infrações das normas desta lei ficam sujeitas, conforme o caso, às sanções administrativas, multas sem prejuízos das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

§1º - As sanções previstas nesta lei serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ao incidente de procedimento administrativo.

§ 2º - Será aplicada multa de 50 unidades fiscal de Simonésia UFSIM até 50.000 UFSIM pelos descumprimentos das normas previstas nesta lei.

Art.23 - Fica o Município de Simonésia na forma da Lei Federal que estabelece a Parceria Pública Privada a firmar parceria dentro do procedimento licitatório para construção e exploração do matadouro municipal.

Art. 24 - Os dispositivos desta Lei, que não sejam auto-aplicáveis, serão regulamentados, por Decreto do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 25 - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial para suportar os gastos para implantação do Serviço de Vigilância Sanitária, do Selo SIM/SIMONESIA e do Selo de Qualidade Municipal – SQM, na forma do Art. 42 e seguinte da Lei Federal 4320/64.

121  
06 07 2011 6  
16:00 hrs



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMONÉSIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.385.120/0001-10 - E-mail: [pmsim2@yahoo.com.br](mailto:pmsim2@yahoo.com.br)

Art. 26 – No tocante a crimes contra a saúde pública, poderão ser aplicadas subsidiariamente as normas do CDC, CP e outras que regulam a manteria.

Art. 27 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogadas disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Simonésia aos trinta dias do mês de junho de dois mil e onze.

MARINALVA FERREIRA  
PREFEITA MUNICIPAL